DELIBERAÇÃO AC01 - 1955/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16996/2012
PROTOCOLO	:	1322546
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO (A)	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO (A)	:	RANINNE BUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 81/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO Nº 17/2011
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS (USADOS)
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 139.400,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO - AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS (USADO) – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, bem como a formalização do Contrato Administrativo por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 07 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**.**

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 17/2011 e da Formalização do Contrato nº 81/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Raninne Bus Comércio e Representação Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito.

O contrato supracitado tem por objeto a aquisição de 2 (dois) veículos tipo ônibus (usado), sendo o valor pactuado de R$ 139.400,00 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise dos documentos constantes dos autos e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do jurisdicionado para que apresentasse documentos e/ou justificativas que comprovassem a regularidade do processo em comento, conforme Análise Processual nº ANP-3ICE-9035/2012 (peça 30).

Intimado via Ofício de Intimação nº 7365/2012 (peça 32), o jurisdicionado se fez presente nos autos acostando documentos que sanaram as lacunas anteriormente detectadas, (peça 34).

A seguir, 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-14553/2013 (peça 36).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-MPC – GAB. 2 DR.JOAOMJ-4175/2014 (peça 38), opinou como segue:

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 081/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013."*

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos o Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 17/2011 e a Formalização do Contrato nº 81/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Raninne Bus Comércio e Representação Ltda.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetora de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-3ICE-9035/2012 (peça 30), foi costada a pendência no rol de documentos de envio obrigatório constantes no art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 34/2010 (vigente à época), motivo pelo qual foi sugerida a notificação do responsável.

Devidamente intimado, o jurisdicionado, apresentou os documentos faltantes, saneando a falha e comprovando a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme demonstrado na Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-14553/2013 (peça 36).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, entendo que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época), c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidades de forma clara e objetiva, resguardando o interesse das partes contratante e contratada, atendendo assim as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

Verifica-se, ainda, a observância do prazo para a publicação do extrato do contrato, tendo vista que a formalização ocorreu em 21/12/2011, e sua publicação em 22/12/2011, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Ademais, nota-se que a remessa dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 23/12/2011, logo tempestivamente, atendendo assim o prazo de 15(quinze) dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa nº 34/2010 (vigente à época).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle

Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 120, I, "a", e II, e 121 II", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013**, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 81/2011,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Raninne Bus Comércio e Representação Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)